

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Jose Ruiz Pelegrina, nº 6-60, ., Vila Aviação - CEP 17018-620, Fone: (14)3232-1855, Bauru-SP - E-mail: baurusef@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0506812-07.2008.8.26.0071**  
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Bauru**  
 Requerido: **Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Graça Lima Aiello**

Vistos.

1. Esporte Clube Noroeste apresentou petição a fls. 656 noticiando haver obtido concordância da exequente para liberação da penhora do valor referente a 5ª parcela da cota da Federação Paulista de Futebol.

Juntou cópia do pedido administrativo, no qual há autorização do prefeito municipal (fls. 660).

Em pedido formulado pela exequente, datado de setembro de 2020 (anterior ao pedido da executada) a exequente manifesta-se no sentido de que se proceda ao arresto da arrecadação de bilheterias bem como requer informação da Federação Paulista de Futebol acerca do depósito judicial dos repasses.

É o breve relatório. DECIDO.

Houve, inicialmente, a penhora do valor do repasse a ser feito pela Federação Paulista de Futebol (crédito futuro), cabendo a entidade proceder ao depósito judicial dos valores (fls. 202/203).

A efetivação do primeiro depósito se deu no mês de janeiro do ano corrente, com relação ao qual a executada pleiteou o levantamento, sob a alegação de que os valores seriam destinados ao pagamento de funcionários, o que foi deferido em primeira instância (fls. 431), sendo que o cumprimento da ordem se deu imediatamente pela serventia (fls. 432) em razão da urgência relatada.

Em sede de agravo de instrumento, interposto pela exequente, houve concessão de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores, tendo este juízo intimado a executada para proceder a restituição, vez que já havia sido levantado (fls. 510), com reiteração posterior (fls. 604/606 – alínea b).

Os valores não foram restituídos e, a fls. 618/619 e 635/638 foram apresentadas petições pleiteando o levantamento da penhora dos créditos futuros, sendo que a exequente concordou parcialmente (por um período de 4 meses). Houve decisão do juízo deferindo o levantamento parcial, ponderando-se também a excepcional situação advinda da pandemia da Covid-19, que estava em seu início (mês de março – fls. 639/640).

Juntou-se aos autos, então, a decisão definitiva proferida no agravo de instrumento nº 2011152-16.2020.8.26.0071, ao qual foi dado provimento, acolhendo a pretensão da Fazenda Municipal, ficando assim ementado:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Jose Ruiz Pelegrina, nº 6-60, ., Vila Aviação - CEP 17018-620, Fone: (14)3232-1855, Bauru-SP - E-mail: baurusef@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*AGRAVO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, exercícios de 2004 a 2006 – Município de Bauru – Penhora de crédito pecuniário titularizado pelo executado (Esporte Clube Noroeste), junto à Federação Paulista de Futebol – Levantamento pelo devedor – Não cabimento, pois: a) a constrição de dinheiro observa a ordem do art. 11 da LEF; b) a penhora online foi sem sucesso por duas vezes; c) o executado descumpriu dois parcelamentos administrativos; d) não há indícios suficientes de que a constrição comprometa a atividade do Clube e o pagamento de verbas salariais – RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO para impedir o levantamento de R\$ 45.933,15. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011152-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020)*

Da íntegra da decisão (fls. 641/654) transcrevo os seguintes apontamentos feitos pelo desembargador relator:

1. *...a existência de crédito em prol do executado não é comum; assim, razoável afetar aqueles que aparecem à execução fiscal proposta em final de 2008....*
2. *...apenas dois funcionários do executado declararam de próprio punho não estarem recebendo salários..*
3. *...existem indícios de que o Clube executado obtém renda de vários patrocinadores....*

Portanto, a questão acerca da possibilidade da penhora dos repasses restou definitivamente resolvida, superando-se qualquer óbice para sua manutenção, ainda que tenha havido excepcional levantamento (parcial), realizado no início da pandemia.

No mais, ainda que tenha sido concedida autorização em âmbito administrativo, não foi juntada aos autos manifestação da exequente, por meio de sua procuradoria, a quem cabe a representação da Fazenda Pública em juízo, ratificando o ato.

Inclusive, as manifestações da exequente nos autos caminham em sentido contrário.

Denota-se isso pela petição mais recente, juntada a fls. 695/697, onde a exequente pleiteia a manutenção da constrição (ainda que tal pedido seja aparentemente contraditório ao pedido formulado anteriormente, a fls. 618/619, posto que a própria exequente havia anuído com o levantamento parcial), sendo que se pretende até um maior alcance de atos de expropriação, desta vez sobre a renda das bilheterias.

Por fim, como destacado no acórdão, não se pode olvidar que a execução tramita desde o ano de 2008, com dois parcelamentos descumpridos e que o interesse do credor, em se tratando de execução fiscal, confunde-se com o próprio interesse público, não sendo razoável que após reiterados pedidos, sempre com destaque de urgência, venha este credor abdicar do crédito que se destina a execução das políticas públicas.

Deste modo, diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento e do atual panorama de contenção da pandemia, além da falta de anuência da Procuradoria Municipal, indefiro o pedido de fls. 656.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Jose Ruiz Pelegrina, nº 6-60, ., Vila Aviação - CEP 17018-620, Fone:  
(14)3232-1855, Bauru-SP - E-mail: baurusef@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2.Fls. 695: Por ora, aguarde-se pelo depósito do valor, vez que há notícia de sua retenção, ressaltando que a penhora está **MANTIDA** por tempo indeterminado, de acordo com a decisão de fls. 639/640.

Para a penhora de arrecadação de bilheteria, informe, a exequente as datas da realização dos eventos para que a mesma se dê por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se.

Bauru, 21 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**